



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º _____



Protocolo: 9194

Remetente: Executivo Municipal

Assunto: Encaminha projeto de lei que adiciona a licença no interesse público, criando o art. 115-A na LC 093/97, regulamentando-o e dá outras providências.

DATA	HISTÓRICO
17/02/09	leitura

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de Janeiro
de dois mil e nove autua a Projeto de Lei complementar
n.º 004/09 de fls _____ e demais documentos
que se seguem.

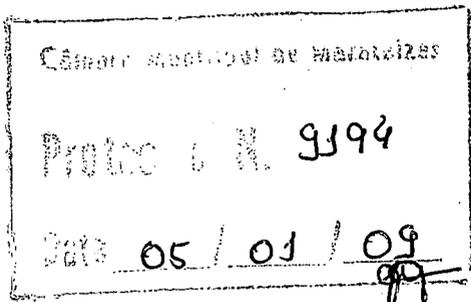
Secretário



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo



MENSAGEM nº 003/2009



Encaminha projeto de lei que adiciona a licença no interesse público, criando o art. 115-A na LC 053/97, regulamentando-o, e dá outras providências.

Sr. Presidente,

Pelo presente projeto de Lei Complementar estou regulamentando de forma alternativa o intercâmbio de servidores entre esse Poder Legislativo e o Poder Executivo, sob forma de LICENÇA NO INTERESSE PÚBLICO.

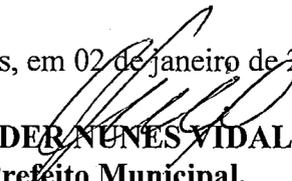
Diferentemente da CESSÃO e RECEPÇÃO DE SERVIDOR, a medida ora proposta visa garantir ao servidor, ouvido o Presidente do Poder Legislativo, o direito de licenciar-se para ocupar cargo em comissão no Executivo Municipal, sem qualquer ônus para a Câmara Municipal.

Cuidadosamente o projeto assegura ao servidor, quando de seu retorno, sua imediata assunção do cargo efetivo de origem, de modo a incentivar servidores que possam contribuir com a administração Municipal, com ônus integral para este Executivo.

Destaco que a iniciativa já existe em vários outros Poderes e cria uma nova oportunidade para o servidores ao mesmo tempo que dota o Chefe do Executivo de um instrumento valioso, restando mantido o Poder do Presidente do Legislativo e/ou do Plenário da Câmara, e assegurado ainda que a ia pode ser também do Poder Executivo para o Legislativo.

Por se tratar de matéria de urgente interesse público, já que servirá para o preenchimento de cargos chaves na nova administração, peço, uma vez mais, sua apreciação em CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, em Sessão extraordinária a ser convocada por Vossa Excelência.

Maratáizes, em 02 de janeiro de 2009.


JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2009.

Adiciona a licença no interesse público, criando o art. 115-A na LC 053/97, regulamentando-o. e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica adicionado a Lei Complementar 053/97, o art. 115-A, que passa a vigorar com a redação abaixo:

LICENÇA NO INTERESSE PÚBLICO

Art. 115-A. É direito assegurado ao servidor público do Poder Legislativo, ocupante de cargo em caráter efetivo, o direito de licenciar-se para desempenhar função em cargo comissionado junto ao Poder Executivo Municipal, visando atender interesse da Administração, pelo prazo de até quatro (4) anos, renovável por igual período, com ônus integral para o Município.

§ 1º. Caberá ao Município na condição de cessionário, através do Prefeito Municipal, enviar ofício ao Poder Legislativo, comunicando a pretensão de nomear o servidor, na hipótese de vir a ser concedida a licença, especificando que o ônus será inteiramente absorvido pela Administração Municipal.

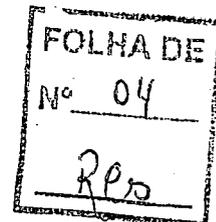
§ 2º. Havendo concordância do Presidente do Poder Legislativo, este deferirá o pedido de licença do servidor, pelo prazo de até 4 anos, podendo ser renovada por até igual período, sempre sem qualquer ônus para a Câmara Municipal.

- I. Em caso de indeferimento do pedido subscrito pelo servidor, o Presidente da Câmara, de ofício, recorrerá para o Plenário, e se não o fizer, fica garantido ao servidor interpor recurso no prazo de 24 horas após intimação do indeferimento, para que o Plenário na Sessão seguinte, aprecie o requerimento, sendo-lhe garantido o direito de defesa oral em plenário antes da votação.

- II. Se o fato ocorrer durante o recesso, e, demonstrado o interesse público caberá ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente os



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



Vereadores para apreciação do pedido, mediante justificativa devidamente fundamentada.

§ 4º. A licença não faz cessar o vínculo do servidor com o órgão ou Poder de origem, nem a aquisição de direitos a que fizer jus durante o tempo que durar, contando para todos os fins, como serviço prestado na função efetiva;

§ 5º. Fica assegurado ao licenciado para o fim específico acima posto, o direito subjetivo de, a qualquer momento retornar ao Poder Legislativo assumindo automaticamente o cargo efetivo que antes ocupava, bastando mera comunicação por escrito ao chefe do Executivo Municipal, o qual fica facultado, por sua vez, e a qualquer tempo, fazer cessar o aproveitamento, determinando o retorno do servidor a sua origem.

Art. 2º. As despesas decorrentes dos atos praticados em função da presente Lei, só poderão ser autorizadas mediante prévia constatação da existência de recursos orçamentários, não poderão ultrapassar os limites de gastos com pessoal e as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e correrão por conta de dotação própria de cada Secretaria, constante do orçamento em vigor, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009, revogando as disposições em contrário.

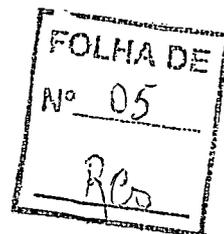
Marataízes, em 02 de janeiro de 2009.

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o presente Projeto de Lei Complementar n° 004/09, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes –
ES, em 17 de fevereiro de 2009.



Ieda Silva Mendes Fernandes
Secretaria Geral

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9194

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS as
procuradas para parecer

MARATAÍZES - ES 17 DE fevereiro DE 2009 /

[Signature]

SR. PRESIDENTE,

Apresento, em separado, parecer sobre a
proposição.

MARATAÍZES, EM 3/03/2009.

[Signature]
PROCURADOR.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 07
RCO

PARECER PROCURADOR 018./2009

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº A645/09

Data: 04 / 03 / 09

Protocolista: [assinatura]

Projeto de Lei Complementar 004/2009 - Protocolo 9194. ✓

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: Dá nova redação a Lei 053/97 adicionando o art. 115-A, para criar a licença no interesse do serviço.

RELATÓRIO: O Sr. Prefeito Municipal encaminha ao Poder Legislativo projeto de lei que cria o art. 115-A na Lei Complementar 053/97, o Estatuto do Servidor Público Municipal, para criar a licença no interesse público, especificando/regulando a forma de se concretizar tal licença.

Com a redação posta, fica assegurado ao servidor do Poder Legislativo ocupante de cargo em caráter efetivo o direito de licenciar-se, no interesse do serviço público para desempenho de funções em cargo comissionado.

Explicita a proposição como direito assegurado ao servidor a licença, pelo prazo de até quatro (4) anos, renovável por igual período, com ônus integral para o Município.

Porque indispensável, o corpo do projeto, em seu § 2º estabelece que a licença só poderá se concretizar, se for deferida/autorizada pelo Presidente do Poder Legislativo; em caso de indeferimento, o Presidente, de ofício submete a matéria ao plenário, e se não o fizer, assegura ao servidor a utilização da via recursal, para o plenário, num prazo de até 24 horas.

O projeto de lei garante que o servidor nessas condições não perde o vínculo com o Poder/Órgão de origem o que autoriza a contagem do tempo de serviço; garante também o direito de, assim entendendo, retornar a sua origem com assunção automática em seu cargo; ressalva ainda a obediência aos limites da LRF;

O custo é de integral responsabilidade do Poder Executivo;

No art. 3º há o prazo de vigência da lei, a partir de sua publicação, porém, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

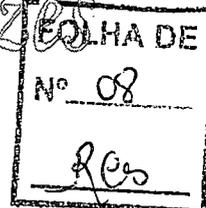
Eis, no necessário, o relato da proposta.

[assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



II) FUNDAMENTAÇÃO/DESENVOLVIMENTO – O artigo 106 da Lei Orgânica Municipal prevê como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, *“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, e...”* *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei. (incisos II e V)*, o que autoriza reconhecer a legitimidade para o início do processo legislativo.

Existe uma singularidade no projeto: A cessão é de servidor do Legislativo e a iniciativa é do Chefe do Executivo. Haveria vício formal, por iniciativa, na proposição? Entendo que não pois o conteúdo do projeto de lei é híbrido, cuidando da cessão pelo Poder Legislativo – assegurada a legitimidade de sua autoridade máxima para deferir ou não o pedido – e, ao mesmo tempo, impõe ônus financeiro ao Município. Esse ponto, por si só, já inibiria por completo a iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Democrático também o projeto quando, inobstante prever a cessão, assegura, dá garantias ao servidor de retornar ao cargo de origem se assim entender, o que passo a reconhecer como um direito subjetivo.

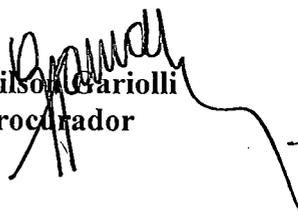
No mais, a cessão de servidores é medida das mais comuns na Administração Pública, necessitando, entretanto, ser devidamente normatizada, em amparo do servidor, da administração pública e em obediência aos princípios da legalidade e eficiência.

Serve a proposição como mais um instrumento de que se quer dotar a Administração Pública para atrair servidores de outros Órgãos/Entidades da Administração Pública, buscando aprimorar a qualidade dos serviços prestados (princípio da eficiência).

III) CONCLUSÃO - Com essas considerações entendo deva ser dada nova redação ao art. 3º para que a vigência da lei fique restrita à data de sua publicação, não havendo justificativa plausível expressa na mensagem para a retroação, não encontrando qualquer outro óbice ao normal seguimento do projeto, e que após passar pelas Comissões temáticas, poderá ir ao Plenário, devendo receber os votos da maioria simples, se presente a maioria absoluta, pois trata-se de projeto de Lei Ordinária.

É como vejo.

Marataízes, em 03 de março de 2009.


Edmilson Gariolli
Procurador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 9194

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a
Comissão de Constituição
e Justiça para parecer

MARATAÍZES - ES 05 DE março DE 2009
[Assinatura]